

A. I. Nº - 000.779.483-5/06
AUTUADO - FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA.
AUTUANTE - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, de mercadorias adquiridas por contribuinte não credenciado. Preliminar de nulidade não acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/04/2006, refere-se à exigência de R\$ 16.117,70 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fls. 11 a 16, descrevendo, inicialmente, o valor da exigência fiscal, a infração com seu respectivo enquadramento legal, bem como, a tipificação da multa aplicada.

Em seguida aduz que da análise do preenchimento dos campos constantes do Auto de Infração, constata-se, de forma inofismável, o descaso da fiscalização com a clareza, requisito elementar e, mais do que isso, indispensável para o adequado e regular exercício do direito de defesa, consagrado constitucionalmente.

Diz ainda que a descrição da infração é insuficiente para possibilitar a adequada compreensão do fato que está a ensejar a exigência do crédito tributário de valor considerável e tendo havido, ainda, a incidência de multa à razão desproporcional de 60%, o que, por conseguinte, dificulta o direito de defesa, em lei assegurado.

Salienta a existência de rasuras e borrões no preenchimento no campo concernente ao cálculo do montante a ser exigido, o que também acarreta, sem embargo, cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa.

Enfatiza em face das circunstâncias consignadas na defesa, considerando que a falta de clareza imputável ao autuante está a configurar obstáculo ao exercício do direito de defesa, não resta outra alternativa a não ser declarar a nulidade de pleno direito do Auto de Infração.

Assevera que a incidência da multa de 60% vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que, se configura confisco do seu patrimônio, o que contraria o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Para robustecer sua fundamentação, o autuado apresenta citações de obras de diversos juristas, os quais corroboram com os argumentos aduzidos na defesa, consolidando a tese de que a multa aplicada colide com os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Conclui sua peça defensiva requerendo que, em sede preliminar seja declarada a nulidade de pleno direito do Auto de Infração, tendo em vista a falta de clareza no preenchimento do seu

corpo, indispensável para o exercício do direito de ampla defesa, e que, caso não seja acolhida a argüição de nulidade, propugna, em caráter subsidiário pelo cancelamento da multa aplicada, em razão do seu efeito confiscatório.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, fl. 23, diz que o autuado alega que houve cerceamento ao direito à ampla defesa, decorrente da falta de clareza no preenchimento dos dados constantes dos campos do formulário padrão do Auto de Infração. Assinala que o autuado, em cima dessa alegação, requer que seja declarada a nulidade da autuação, ou, alternativamente, o cancelamento da multa aplicada.

Diz que conforme se pode perfeitamente constatar ao se visualizar o Auto de Infração, a tipificação dos dispositivos infringidos (art. 125, inciso II, alínea “b” e §§ 7º e 8º, c/c os art. 911 e 913 do RICMS-BA/97) estão grafados no campo 13; já a confirmação do valor correto de R\$ 112.311,91, que serviu de base de cálculo para o cálculo do ICMS devido, está grafado na segunda linha do campo 15, valor este extraído da memória de cálculo que compõe esse PAF, fls. 07 e 08.

Assegura que as alegações aduzidas pelo autuado não constituem motivo para que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Conclui por fim, enfatizando a sua contestação às alegações do autuado, ao tempo em que reafirma o efetivo cometimento da irregularidade constante dos autos, pelo que requer seja julgado procedente o presente Auto de Infração.

VOTO

Ao examinar, inicialmente, a preliminar de nulidade, em relação à alegação defensiva de violação ao direito à ampla defesa pela falta clareza e precisão no presente lançamento tributário, verifico que a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, ou seja, os fatos descritos, o enquadramento legal e tipificação da multa estão claramente evidenciados no Auto de Infração e de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação defensiva no tocante a existência de rasuras e borrões no preenchimento do campo concernente ao cálculo do montante a ser exigido, constato, também, que foi apresentado e identificado pelo autuado, especificamente, o óbice ou empecilho encontrado que dificultou a preparação de sua defesa. Eis que, não existe, tanto no preenchimento do formulário padrão do Auto de Infração, fl. 1, quanto no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 3, e no memorial de cálculo, fl. 7, qualquer obscuridade ou ilegibilidade que dificulte a compreensão do roteiro de cálculo utilizado pelo autuante para demonstrar a apuração da base de cálculo e do imposto exigido, ou seja, do *quantum debeatur*. Entendo que a correção efetuada no campo 15 não deixa qualquer dúvida quanto ao correto valor da base de cálculo, R\$ 112.311,91, haja vista que, além da sobreposição do valor correto, o valor da base cálculo fora nitidamente apostado na linha abaixo, não remanescendo, portanto, incerteza alguma, como intenta redarguir a defesa.

Desta forma, o presente lançamento tributário foi constituído de forma legítima, e em momento algum o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Assim, ficam rejeitadas as argüições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie as disposições contidas no artigo 18, incisos II e III, do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

Relativamente à multa de 60%, não obstante as alegações defensivas que expendeu enorme empenho no sentido de caracterizá-la como confiscatória e contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que fora corretamente aplicada, na forma preconizada pela alínea “b”, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos dos artigos 167, inciso I, e 168, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS na aquisição de mercadorias, adquiridas para comercialização, procedente de outros estados, elencadas no anexo 88 e disciplinadas pela Portaria nº 114/2004, por contribuinte descredenciado, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso.

O autuado, em sua impugnação, não contestou o fundamento fático da exigência fiscal, muito menos os valores apurados pelo autuante no demonstrativo às fls. 07 e 08, limitando-se a alegar a violação ao direito à ampla defesa e quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada. Aduz, inclusive, requerendo, que na hipótese de não ser acolhida sua argüição de nulidade, seja tão somente cancelada a multa aplicada, ou seja, silencia no que concerne à exigência do débito relativo à obrigação principal.

Por entender que o presente Auto de Infração encontra-se devidamente formalizado na forma estatuída pelo RPAF-BA/99, bem como, afigura-se a infração com seu correto enquadramento legal corretamente e a multa aplicada adequadamente tipificada, mantendo a autuação.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da exigência fiscal lançada de ofício.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.779.483-5/06**, lavrado contra **FRIGORÍFICO COSTA PIMENTEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.117,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR